

ACOLHIMENTO AOS GESTORES DO SUS

ERROS EVITÁVEIS NA GESTÃO DO SUS

JANEIRO/2017

RIO DE JANEIRO/RJ

INFORMAÇÕES SÃO:

- Fundamentais para saber onde estamos;
- Essenciais para definir nossos objetivos;
- Indispensáveis para acompanhar nosso desenvolvimento.
- **Processo Administrativo (formalidade).**
- Ser gestor x Está gestor

- **Processo Administrativo (formalidade).**

O caráter formal da administração pública, impõe que seus atos devem ser motivados e formalizados em processos, a fim de demonstrar a finalidade e o interesse público da medida (ato).

INFORMAÇÕES SÃO:

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Na iniciativa privada é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa: **poder fazer assim;**
para o gestor público significa: **dever fazer assim.**

ART. 77, § 3º – ADCT – EC 29/00

Recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, aplicados por meio de Fundo de Saúde e acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde.

Tribunais Contas

Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR 141/12

Art. 14. O **Fundo de Saúde**, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em **unidade orçamentária** e **gestora dos recursos** destinados a ações e serviços públicos de saúde.

LEI COMPLEMENTAR 141/12

Art. 18. Os recursos do FNS, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, a serem executados pelos Estados, pelo DF ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos **fundos de saúde**, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

CARACTERÍSTICAS DOS FUNDOS ESPECIAIS

- Receitas e Despesas especificadas;
- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços;
- Normas peculiares de aplicação;
- Vinculação a órgão determinado da Administração;
- Descentralização interna do processo decisório;
- Plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específicas;
- Designação do gestor;
- Destinação do saldo apurado em balanço de exercício;
- Integra orçamento geral do ente federado;
- Constitui unidade orçamentária gestora de recursos.

CARACTERÍSTICAS DOS FUNDOS ESPECIAIS

SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

Lei n° 10.406, de 10/01/2002 (CC)

IN RFB N° 1.183, 19/08/2011

Obrigatoriedade de Inscrição no CNPJ

Condição de matriz – Natureza Jurídica 120-1 (Tabela IBGE)

Art. 5º. São obrigados a se inscrever no CNPJ:

X - Os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei 4.320/64;

CARACTERÍSTICAS DOS FUNDOS ESPECIAIS

NOTA RFB nº 114, de 24/05/2010

“ (...) há que se considerar o fato de os fundos serem de natureza meramente contábil e como tal sem personalidade jurídica. O simples fato de ter CNPJ próprio não os enquadra na condição de pessoa jurídica. Sendo assim, não podem realizar contratos que ensejam a retenção ou pagamentos de impostos e contribuições, logo, não há que se falar em entrega de declarações pelos fundos enquanto de natureza meramente contábil.”

CARACTERÍSTICAS DOS FUNDOS ESPECIAIS

PORTARIA MS/GM Nº 412, de 15 de março de 2013

Art. 1º, § 2º - O FNS somente abrirá contas vinculadas ao CNPJ próprio do respectivo fundo de saúde, nos termos do regulamento editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PORTARIA 204/2007 - Blocos Financiamento

Art. 5º - Os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento serão transferidos aos Estados, ao DF e aos Municípios, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento.

CARACTERÍSTICAS DOS FUNDOS ESPECIAIS

PORTARIA Nº 412, de 15 de março de 2013

- Conta única e específica para cada bloco de financiamento (depósito e movimentação)
- Contas vinculadas ao CNPJ do fundo de saúde
- Recursos do Bloco da Assistência Farmacêutica serão movimentados por meio de contas específicas para cada um de seus componentes.
- Contas para repasse de recursos do Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde serão abertas em conformidade com o projeto aprovado.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS

Decreto n° 7.507/11 > exclusivamente transferência eletrônica (regra)

Art. 2º, § 2º - Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária **ou** saques para atender a despesas de pequeno vulto.

Saque máximo por ano R\$ 8.000,00 (pagamento máximo por ano R\$ 800,00)

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS

DECRETO N° 7.507/11 (Portaria nº 2.70711)

Art. 2º - (...) será permitida a realização de saques apenas para os fins de realização de ações de **investigação de surtos, epidemias e outras emergências em saúde pública, devidamente configurada.**

Item específico na prestação de contas anual para o TCE e RAG.

Alicação em poupança, se não utilizar até 30 dias

Fundo de curto prazo, quando há previsão de utilização até 30 dias

Rendimentos aplicações financeiras deverão ser aplicados na finalidade prevista para o programa objeto do repasse e não poderão ser computadas como contrapartida.

ART. 198 (§§ Incluídos EC 29/2000)

União > em 2017, mínimo 15% da RCL –

Exercícios seguintes – correção inflação (EC 95)

Estados e DF > 12% arrecadação imposto

> Ressalvado disposição CE;

Municípios e DF > 15% (arrecadação impostos

> Ressalvado disposição LOM.

Deixar de realizar despesa obrigatória em saúde:

IMPLICAÇÕES

- > Parecer desfavorável do TC, se confirmado no Parlamento, sujeita o Chefe do Poder Executivo à inelegibilidade - Art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, com a alteração da Lei da Ficha Limpa (LC 135/10).
- > Intervenção da União no Estado – Art. 34, VII, “e” (CF/88)
- > Intervenção do Estado no Município - Art. 35, III (CF/88)
- > Restrição nas transferências constitucionais de impostos, - Art. 160, parágrafo único, II, da CF/88;
- > Bloqueio das transferências voluntárias.

LEI COMPLEMENTAR 141/12

Art. 22. Veda a exigência de restrição à entrega dos recursos do SUS, na modalidade regular e automática (transferência obrigatória).

Parágrafo único. A vedação não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

LEI COMPLEMENTAR 141/12

- à instituição e funcionamento do Fundo de Saúde;
- à instituição e funcionamento do Conselho de Saúde;
- à elaboração do Plano de Saúde.

LEI 8.142/90 (Art. 4º)
(condicionantes para o recebimento dos recursos do FNS)

Contar com =/= funcionamento

- I - Fundo de Saúde;
- II - Conselho de saúde,;
- III - Plano de Saúde;
- IV - Relatórios de gestão;
- V - Contrapartida de recursos próprios;
- VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de (dois) anos para sua implantação.

PORTARIA 204/2007

Blocos de financiamento:

I - Atenção Básica

II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

III - Vigilância em Saúde;

IV - Assistência Farmacêutica; e

V - Gestão do SUS.

VI - Investimentos na Rede de Serviços de Saúde (despesas de capital). (PRT GM/MS nº 837 de 23.04.2009)

PORTARIA 204/2007 - Blocos Financiamento

Art. 6º - Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

§ 1º - Aos recursos relativos às unidades públicas próprias não se aplicam as restrições previstas no caput deste artigo.

LEI COMPLEMENTAR 141/12

Não constitui despesas com ações e serviços de saúde:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, exceto quando tratar-se de recuperação de deficiências nutricionais;
- V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

LEI COMPLEMENTAR 141/12

Não constitui despesas com ações e serviços de saúde:

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar 141/12 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

LICITAÇÕES

- Regra geral
- Licitação dispensada
- Licitação dispensável (valor e de situações excepcionais, do objeto ou da pessoa)
- Inexigibilidade
- Sistema de Registro de Preços
- Fracionamento

LEI COMPLEMENTAR 141/12

PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 31. Os órgãos gestores do SUS darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, com ênfase no que se refere a:

- I - comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar 141/12;
- II - Relatório de Gestão do SUS;
- III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

LEI COMPLEMENTAR 141/12 (Art. 36, § 1º) PRESTAÇÕES DE CONTAS

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO (RAG)

Enviar Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde,
até o dia **30 de março**.

Divulgação do Parecer do CS em meio eletrônico

SARGSUS - Sistema de utilização obrigatória para a
elaboração do Relatório Anual de Gestão e integra o
conjunto dos Sistemas Nacionais de Informação do SUS
(Portaria MS/GM nº 575/12).

LEI COMPLEMENTAR 141/12 (Art. 36, § 1º)

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e recomendações e determinações;
- III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

LEI COMPLEMENTAR 141/12 (Art. 36, § 5º)

O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório Quadrimestral.

Art. 41 – A cada quadrimestre, o Conselho de Saúde avaliará o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira e o relatório do Gestor do SUS, sobre as condições e a qualidade dos serviços de saúde e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR 141/12 (Art. 38)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO – Poder Legislativo (auxílio)

- > Tribunais de Contas
- > Conselho de Saúde
- > Sistemas Auditoria
- > Órgãos de Controle Interno

PRESTAÇÕES DE CONTAS (LC 141/12)

SIOPS

PRAZOS PARA DECLARAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1º bimestre – até 30 de março

2º bimestre – até 30 de maio

3º bimestre – até 30 de julho

4º bimestre – até 30 de setembro

5º bimestre – até 30 de novembro

6º bimestre (fim exercício) – até 30 de janeiro do
exercício seguinte

(exige certificação digital)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (TCE-RJ)

Del. 199/96 – Gestão financeira (consolidação do balanço do Fundo de Saúde)

Prazo – 60 dias da abertura da sessão legislativa.

Del 200/96 – Ordenador Despesa, Tesouraria, Bens patrimoniais e Almoxarifado.

Prazo – 180 dias do início do exercício

Del. 262/14 – envio de dados e documentos (atos administrativos) Sistema Informatizado e-TCE-RJ.

Prazo – 15 dias publicação (editais de licitação 2 dias)

Del. 222/02 - SIGFIS – Sistema Integrado de Gestão Fiscal
Informações eletrônicas orçamentárias, financeiras, atos de pessoal, atos jurídicos de licitações e contratos

Prazo: Último dia do mês subsequente ao me de referência.

Penalidades: multa pessoal

(LRF - LC 101/2000)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos, LDO, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o RREO e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas.

(LC 131/2009 – ALTERA LRF)

Determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PRESTAÇÕES DE CONTAS (LC 131/2009 – ALTERA LRF)

A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade.

PRESTAÇÕES DE CONTAS (LC 131/2009 – ALTERA LRF)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

PRESTAÇÕES DE CONTAS (LC 131/2009 – ALTERA LRF)

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

PRESTAÇÕES DE CONTAS (LC 131/2009 – ALTERA LRF)

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

TRANSPARÊNCIA

Lei 9452, de 20 de março de 1997

Notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, a liberação de recursos, inclusive convênios.

Prazo: 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento dos recursos.

Lei 8666/93 – Art. 116, § 2º

CONVÊNIOS: Dar ciência à Câmara Municipal, após a assinatura.

Prazo: imediato

SIS-MS - CNES

PRESTAÇÕES DE CONTAS

INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 46, LC 141/12)
(CP – Lei 1079/50 – DL 201/67 – Lei 8429/92)

Legislação para tipificação das infrações eventualmente cometidas, por ação ou omissão;

Administrativa, penal e civil, por crime de responsabilidade e/ou por ato de improbidade administrativa.

Consequências de ordem patrimonial e restritiva de direitos (multa pecuniária e/ou ressarcimento e/ou declaração de inelegibilidade).

AOS GESTORES DO SUS

“Desistir... eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério; é que tem mais chão nos meus olhos do que o cansaço nas minhas pernas, mais esperança nos meus passos, do que tristeza nos meus ombros, mais estrada no meu coração do que medo na minha cabeça.”

Cora Coralina

OBRIGADO

Mauro Lúcio da Silva
Assessor Jurídico do COSEMSRJ
maurosilva@cosemsrj.org.br